



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13, O § 10 com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 10º Recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, poderão ser aplicados em fundo patrimonial, para ser reinvestido na ampliação do desenvolvimento de projetos de interesse coletivo vinculados a instituição apoiada.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.303/2016, em seu art. 27, dispõe sobre a função social de realização do interesse coletivo consoante as finalidades das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

No caso de as instituições apoiadas, como no caso da Embrapa, serem proprietárias de áreas ou imóveis que continuadamente e comprovadamente apresentem prejuízos ao erário, o arrendamento desses imóveis, para o desenvolvimento de acordos e/ou parcerias em conjunto com pessoas físicas e jurídicas da coletividade, atenderão ao interesse coletivo.

O arrendamento é uma alternativa viável principalmente porque se pode estabelecer o uso integral ou parcial da propriedade, permitindo assim uma atuação conjunta entre a instituição apoiada e o parceiro.

Ressalta-se que, como os recursos a serem obtidos por meio dos resultados da parceria não sofrerão aporte de recursos públicos, nada obsta que os seus rendimentos sejam aplicados em fundos patrimoniais para serem revertidos em outros projetos de pesquisa, buscando adotar práticas de responsabilidade social compatíveis com a sua finalidade.

PARLAMENTAR

SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC

CD/18602.16978-60